



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polícia Civil - PC
Núcleo de Compras - PC-NCP

ANÁLISE

Análise nº 53/2026/PC-NCP

Assunto: Complementação e retificação da Análise Técnica das Propostas dos Fornecedores (Análise nº 2/2026/PC-CORE (75850763)), em atendimento ao Ofício nº 7917/2026/SUPEL-COSEG2 (75895815).

Processo: nº 0019.021122/2025-05 – Pregão Eletrônico nº 90562/2025/SUPEL/RO (SRP)

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de análise técnica complementar, elaborada pela Coordenadoria de Operações e Recursos Especiais – PC-CORE, na condição de unidade demandante responsável pelas especificações do objeto, em atenção ao Ofício nº 7917/2026/SUPEL-COSEG2 (75895815). O Ofício solicitou adequações à manifestação anterior (Análise nº 2/2026 (75850763)), a fim de conferir maior objetividade, coerência e segurança jurídica ao julgamento das propostas, em observância à Lei nº 14.133/2021.

1.2. O certame tem por objeto o Registro de Preços para a eventual aquisição de uniformes e equipamentos táticos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência (73102861), destinados ao uso operacional da Polícia Civil do Estado de Rondônia, no âmbito do Pregão Eletrônico Nº 90562/2025/SUPEL/RO, referente ao Processo Administrativo nº 0019.021122/2025-05. A presente análise não substitui a manifestação anterior. Ela a complementa e retifica nos pontos indicados no Ofício, mantendo-se as conclusões não alteradas.

1.3. As adequações solicitadas referem-se aos seguintes pontos:

- a) **Grupo 01 (Itens 01 e 02):** avaliação dos efeitos das desconformidades sobre a aceitabilidade da proposta para o grupo como um todo, dado o julgamento conjunto, e delimitação do objeto de eventual diligência;
- b) **Item 15 (Cinto de Guarnição Coyote):** manifestação sobre a divergência entre o quantitativo previsto no Termo de Referência e no Quadro Comparativo (16 unidades) e o registrado na plataforma Compras.gov.br (15 unidades), incluindo a suficiência do quantitativo de 15 unidades;
- c) **Item 19 (Camiseta Rash Guard):** verificação de a característica "manga comprida" ter constado das especificações efetivamente disponibilizadas aos licitantes;
- d) **Autoria e assinatura:** esclarecimento e regularização da identificação do agente que elaborou a análise e se responsabiliza por suas conclusões.

2. GRUPO 01 (ITENS 01 E 02)

2.1. Considerando que os Itens 01, 02 e 03 integram o Grupo 01 e são submetidos a julgamento conjunto, foi avaliado os efeitos das desconformidades identificadas sobre a aceitabilidade da proposta para o grupo como um todo, bem como delimitado o objeto de eventual diligência, nos termos do Ofício nº

2.2. **ITEM 02 - Gandola tática multicam manga comprida:**

2.2.1. O Termo de Referência (73102861) exige tecido Ripstop "aproximadamente em 30% algodão / 70% poliéster". A Proposta de Preços da empresa A M M CORREA (74352663) declara essa composição, mas o catálogo apresentado indica 67% algodão e 33% poliéster, o que representa 37 pontos percentuais de diferença em cada fibra. Há, portanto, inversão da predominância: o Termo de Referência exige o poliéster como fibra principal, e o produto do catálogo tem o algodão como fibra principal.

2.2.2. A divergência recai sobre característica objetiva e essencial do objeto e não constitui mero erro formal. Ela já foi devidamente ponderada na Análise nº 2/2026/PC-CORE (75850763), que a classificou como "Divergente".

2.3. **ITEM 01 - Calça Tática Multicam:**

2.3.1. Conforme se observa na Proposta de Preços (74352663), em comparação com o Termo de Referência (73102861), e conforme já registrado na Análise nº 2/2026/PC-CORE (75850763), a composição do catálogo (67% poliéster e 33% algodão) difere em dois pontos percentuais da exigida (65% poliéster e 35% algodão) e mantém a predominância do poliéster. Essa diferença é tolerável e não afeta a finalidade do requisito, o que justifica o tratamento de equivalência técnica e distingue este caso do Item 02.

2.3.2. O catálogo informa, contudo, fechamento do cós por botão com caseado e zíper, sem velcro e sem opções de ajuste, o que contraria o requisito do Termo de Referência de "cós com fechamento em velcro com opções de ajuste". Também não constam do catálogo a gramatura de 220 g/m², o reforço duplo, o reforço na altura dos joelhos e o fechamento em velcro nos tornozelos. Caso o produto do catálogo seja o efetivamente ofertado, a ausência do velcro no cós é característica construtiva que a licitante não poderia acrescentar posteriormente sem alterar o produto.

2.4. **Conclusão:**

2.4.1. Caso o catálogo corresponda ao produto originalmente ofertado, não há informação a esclarecer, pois o produto não atende à especificação. A diligência somente permitiria à licitante indicar outro produto ou modificar a peça, o que substituiria o objeto ou reformularia a proposta, hipóteses vedadas pelo Ofício nº 7917/2026/SUPEL-COSEG2 (75895815) e pelo art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

2.4.2. Documentação posterior só seria admissível se comprovasse característica preexistente do mesmo produto, o que não ocorre, pois o próprio catálogo da licitante contradiz a característica declarada. Admite-se diligência apenas para informar o modelo do produto, sem indicação de produto diverso do constante do catálogo. Aplica-se, por analogia, o raciocínio dos itens 12.8 do Instrumento Convocatório (73288762), que limitam a diligência a fatos existentes à época da abertura do certame.

2.4.3. As desconformidades dos Itens 01 e 02 recaem sobre requisitos objetivos do Termo de Referência e são insanáveis. O Item 03 não comprova suas exigências (Termo de Referência (73102861), item 15.4). Como o julgamento é conjunto e o Instrumento Convocatório (73288762) veda a cotação parcial (item 4.1), não é possível aceitar apenas parte do grupo sem comprometer a padronização de estampa e tonalidade que fundamentou o agrupamento (Termo de Referência 73102861, itens 5.4 e 31, II).

2.4.4. Conclui-se, portanto, que a proposta da empresa A M M CORREA para o Grupo 01 **não atende às especificações técnicas do Termo de Referência e do Instrumento Convocatório**, por divergência material e insanável nos Itens 02 (composição do tecido) e 01 (fechamento do cós), além da não comprovação do Item 03. Recomenda-se à Pregoeira a desclassificação da proposta para o grupo, com fundamento no art. 59, incisos II e V, da Lei nº 14.133/2021, pois o saneamento implicaria substituição ou alteração do produto ofertado.

2.4.5. Se o catálogo corresponde ao produto ofertado, não há informação a esclarecer: há um produto que não atende à especificação. A diligência só poderia permitir à licitante indicar outro produto ou versão, o que substituiria o objeto, ou modificar a peça, o que reformularia a proposta. Ambas as hipóteses são vedadas, conforme o Ofício nº 7917/2026/SUPEL-COSEG2 e o art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

2.4.6. A documentação posterior só seria admissível se comprovasse característica preexistente do mesmo produto, o que não ocorre, pois o próprio catálogo da licitante desmente a característica declarada.

Admite-se diligência apenas para informar o modelo do produto, por tratar de fato preexistente. Ela não autoriza a indicação de produto diverso do constante do catálogo. Aplica-se, por analogia, o raciocínio dos itens 12.8 e 12.9 do Instrumento Convocatório (73288762), que limitam a diligência a fatos existentes à época da abertura do certame.

2.4.7. As desconformidades dos Itens 02 e 01 recaem sobre requisitos objetivos do TR e são insanáveis. O Item 03 não comprova suas exigências. Como o julgamento é conjunto e o Instrumento Convocatório veda a cotação parcial, não é possível aceitar apenas parte do grupo sem comprometer a padronização de estampa e tonalidade que fundamentou o agrupamento.

2.4.8. Pelo exposto, conclui-se que a proposta da empresa A M M CORREA para o Grupo 01 **não atende às especificações técnicas** do Termo de Referência e do Instrumento Convocatório, por divergência material e insanável no Item 02 (composição do tecido) e no Item 01 (fechamento do cós), além da não comprovação do Item 03.

2.4.9. Assim, solicitamos a desclassificação da proposta para o grupo, com fundamento no art. 59, incisos II e V, da Lei nº 14.133/2021, por implicar o saneamento substituição ou alteração do produto originalmente ofertado.

3. ITEM 15 - CINTO DE GUARNIÇÃO COYOTE

3.1. O Termo de Referência (73102861) e o Quadro Comparativo (72607540) estabelecem para o Item 15 o quantitativo de 16 unidades, ao passo que na plataforma Compras.gov.br foi registrado 15 unidades, quantitativo sobre o qual a empresa Arma Defense, CNPJ nº 41.406.069/0001-05 (74360211) apresentou sua proposta de oferta do produto. A divergência decorre de erro material da Administração no registro do item, sem possibilidade de retificação no sistema, conforme informado no Ofício nº 7917/2026/SUPEL-COSEG2 (75895815). Em razão disso, fica afastada a diligência prevista na Análise nº 2/2026 (75850763) para ajuste da proposta a 16 unidades, pois o ônus de falha imputável à Administração não pode ser transferido à licitante.

3.2. Considerando o interesse e a necessidade da aquisição, manifesta-se pela suficiência do quantitativo de 15 unidades, sem prejuízo à contratação. A redução de uma unidade não compromete o atendimento da demanda, uma vez que o Sistema de Registro de Preços não obriga a Administração a adquirir a totalidade dos quantitativos registrados (Termo de Referência 73102861, itens 3.2.6 e 4.5.5).

3.3. Conclusão:

3.3.1. A continuidade do item é a solução mais vantajosa, pois evita a desclassificação de proposta tecnicamente compatível por falha alheia à licitante, a repetição do procedimento e o atraso no fornecimento de equipamento de uso operacional. Estão assim observados os princípios do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, em especial, a economicidade, a razoabilidade, a proporcionalidade, a segurança jurídica, bem como a vinculação ao Instrumento Convocatório, nos termos do item 20.9, que dispensa exigências formais não essenciais quando possível o aproveitamento do ato.

3.3.2. Pelo exposto, manifesta-se pela **aceitabilidade técnica do Item 15 com o quantitativo de 15 unidades**, mantidos o preço unitário e as demais condições da proposta, recomendando-se que a Pregoeira registre nos autos a justificativa do erro material e a decisão pela continuidade do item.

4. ITEM 19 - CAMISETA RASH GUARD

4.1. **ITEM 19 (CAMISETA RASH GUARD):** verificação de a característica "manga comprida" ter constado das especificações efetivamente disponibilizadas aos licitantes.

4.2. Esta unidade técnica de compras, após analisar os apontamento apresentados acerca do item 19, **reconhece a existência de divergência entre a tabela de especificações disponibilizada aos licitantes** e demais menções contidas no Termo de Referência, quanto a descrição "manga comprida".

4.3. Considerando que a ausência de tal exigência de forma clara e objetiva na tabela de especificações impede a desclassificação fundamentada de propostas e que a legislação veda a substituição de produtos em sede de diligência para suprir omissões editalícias, resta comprometida a seleção da proposta que atenda as necessidades da unidade solicitante.

4.4. Diante do exposto, solicitamos o cancelamento do item 19 do presente certame.

5. RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DA ANÁLISE 2 (75850763)

5.1. **AUTORIA E ASSINATURA:** esclarecimento e regularização da identificação do agente que elaborou a análise e se responsabiliza por suas conclusões.

5.2. Quanto ao responsável para elaboração da Análise nº 2/2026/PC-CORE (75850763), foi realizada e efetivada pelo senhor:

5.3. Jefferson Luiz Moreira - Agente de Polícia - Coordenadoria de Operações e Recursos Especiais da Polícia Civil do Estado de Rondônia (CORE).

6. RESPONSÁVEIS PELA ELABORAÇÃO DA ANÁLISE

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

ALINE MENDES SOARES

Escrivã de Polícia
Núcleo de Compras PC-NCP

JEFFERSON LUIZ MOREIRA

Agente de Polícia
CORE-PC



Documento assinado eletronicamente por **ALINE MENDES SOARES, Polícia**, em 26/10/2026, às 14:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Jefferson Luiz Moreira, Agente de Polícia**, em 26/10/2026, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **77316061** e o código CRC **39D91AEC**.

Referência: Caso responda esta Análise, indicar expressamente o Processo nº 0019.021122/2025-05

SEI nº 77316061